

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052464-37.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Recuperação judicial e Falência AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

AGRAVADO: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

AGRAVADO: OLVEBRA S/A

AGRAVADO: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão proferida pelo magistrado *a quo* que, nos autos da recuperação judicial de MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, OLVEBRA S/A e OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, dispensou a apresentação das certidões negativas fiscais para fins de homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A decisão agravada é do seguinte teor, sic:

(...)

Do pedido de dispensa de apresentação das CNDs fiscais.

No que concerne ao pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas tributárias, estou acolhendo o pedido, ainda que ressalvando entendimento pessoal sobre o tema, em respeito à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça Gaúcho.

Como razões, utilizo os fundamentos de autoria do Colega Felipe Só dos Santos Lumertz, extraídos de decisão proferida nos autos do processo 024/1.15.0000561-5 (CNJ:.0001166-14.2015.8.21.0024), cujo teor a seguir transcrevo:

Passo, assim, ao julgamento do mérito dos embargos de declaração.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõem da seguinte forma:



"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ $1^{\underline{o}}$ O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I-o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes:

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ $1^{\underline{o}}$ e $2^{\underline{o}}$ do art. 45 desta Lei.

§ $2^{\underline{o}}$ A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § $1^{\underline{o}}$ deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Assim, de acordo com a Lei, após a aprovação do plano de recuperação judicial, deve o devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários, para, somente após, ser concedida a recuperação judicial.

Como visto, as Requerentes não exibiram nenhuma certidão negativa tributária, nem municipal, nem estadual, nem federal, limitando-se a invocar que a decisão contraria a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que tratou do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 entendeu que a exigência de exibição das certidões negativas tributárias não seria devida, pois o art. 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional previu a edição de lei específica sobre o parcelamento de devedores em recuperação judicial, e, na falta de regulamentação, não poderia a mora legislativa justificar a recusa à homologação do plano de recuperação judicial.



É o que ficou decidido no REsp nº 1.187.404/MT, Corte Especial, Relator o Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 21.08.2013, de seguinte ementa:

"DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE OUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. *ESPECÍFICA* INEXISTÊNCIA DELEIADISCIPLINAR PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido."

Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, a ausência de regulamentação ficou superada, ao menos em nível federal, diante do acréscimo do art. 10-A à Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei n^{0} 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da $1^{\underline{a}}$ à $12^{\underline{a}}$ prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);



II - da $13^{\underline{a}}$ à $24^{\underline{a}}$ prestação: 1% (um por cento);

III - da $25^{\underline{a}}$ à $83^{\underline{a}}$ prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84^a prestação: saldo devedor remanescente.

- § 1° O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.
- § $2^{\underline{0}}$ No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.
- § 3° O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.
- § 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.
- § $5^{\underline{o}}$ O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.
- § $6^{\underline{o}}$ A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.
- § $7^{\underline{o}}$ O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § $1^{\underline{o}}$ do art. 11, no inciso II do § $1^{\underline{o}}$ do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § $2^{\underline{o}}$ do art. 14-A."



Todavia, ainda assim, o Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido que não é necessária a exibição de certidões negativas tributárias para a homologação do plano de recuperação judicial.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CERTIDÕES *APRESENTAÇÃO* DE**NEGATIVAS** DESNECESSIDADE. MITIGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 57 DA LEI Nº 11,101/05. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA NACIONAL EXECUTAR A RECUPERANDA DE FORMA AUTÔNOMA, INTELIGÊNCIA DO ART. 6°, §7°, DA LEI N° 11.101/05. Da matéria atinente a declaração das inconstitucionalidades suscitadas 1. As declarações de inconstitucionalidade suscitadas no presente recurso, tanto da Lei nº 11.043/2014 quanto da Portaria nº 480/2013 da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, são questões que não estão afetas a matéria discutida no presente feito, de sorte que não merecem ser conhecidas no ponto 2. A decisão recorrida não trata das questões atinentes ao parcelamento das dívidas tributárias ou quanto à metodologia para o respectivo pagamento. Não há qualquer disposição acerca das matérias em tela na decisão recorrida e sequer há menção das precitadas Lei e Portaria, se tratando de inovação recursal no ponto. 3. Assim, não devem ser conhecidas estas matérias no presente recurso, devendo a parte postular a pretensão em foco no momento adequado e pela via correta, de sorte que intentar as declarações de inconstitucionalidade por vias transversas em grau recursal, sequer merece exame incidental, de sorte que não pode ser conhecida a matéria em tela. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade de Leis e provimentos estaduais cabe exclusivamente ao Órgão Especial, através de pretensão a ser exercida mediante ação própria naquele órgão jurisdicional. Mérito do recurso em análise 4. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. A Lei nº 11.101/05 estabelece que a empresa que tiver seu plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores terá de apresentar em juízo certidões negativasde débitos fiscais, isto é, comprovar que está em situação regular com o fisco, conforme os termos do art. 57 da precitada legislação. 6. Por outro lado, para adequada solução da questão trazida à análise desta Corte, deve ser ponderado que os créditos em favor da Fazenda Nacional não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6°, §7°, da Lei nº 11.101/06, de sorte que podem ser executadas de forma autônoma, não havendo qualquer ressalva em razão da recuperação judicial. 7. A concessão da recuperação judicial não importa na novação dos créditos tributários, pois não há a extinção da obrigação anterior, a renegociação da dívida e a instituição de nova obrigação entre as partes. 8. Portanto, em não havendo a renegociação dos créditos tributários em razão da concessão do regime recuperatório, condicionar a medida à apresentação de certidões negativas de débitos tributários implica em



violação dos princípios da preservação da empresa e da prevalência das decisões da assembleia geral de credores. 9. Igualmente, com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano recuperatório acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 10. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode contestar aquela quanto à aprovação do plano. Dessa forma, condicionar a aprovação do plano aprovado em assembleia à apresentação das certidões negativas fiscais mostra-se medida desarrazoada, que atenta contra os princípios da preservação da empresa e economicidade trazidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências. 11. Não bastasse isso, a participação da Fazenda Nacional na assembleia, titular de crédito que pode ser executado de forma independente, apenas conturbaria a realização daquele ato judicial, podendo importar na desaprovação do plano com a intervenção de credor que não está sujeito a este, dificultando o recebimento dos créditos pelos credores efetivamente interessados, bem como no impedimento da manutenção da atividade empresarial, tendo em vista que a consequência lógica da desaprovação do plano é decretação da falência. Não conhecidas das preliminares suscitadas e, no mérito, dado provimento ao agravo de instrumento."

(Agravo de Instrumento nº 70076314178, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, sessão de 30.05.2018)

"AGRAVO RECUPERAÇÃO DEINSTRUMENTO. JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. determinação 1. Ade juntada de certidões negativas fiscais e/ou comprovação de parcelamento e eventuais débitos tributários vai de encontro ao escopo da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, ocasião em que exteriorizou a desnecessidade de comprovação de regularidade tributária para empresas recuperandas. Nesse contexto, sendo inexigivel qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas recuperandas neste momento, inviável a determinação de parcelamento de eventuais débitos tributários, mormente porquanto dito parcelamento (um direito da empresa) visa à regularização fiscal. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso provido."

(Agravo de Instrumento nº 70076120617, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relatora a Des.ª Elisa Carpim Corrêa, sessão de 26.04.2018)



Tais precedentes, como visto, estão fundamentados na premissa de que o princípio da função social da empresa justifica a mitigação à exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, a fim de permitir que haja superação da crise econômico-financeira e permanência da fonte produtora, bem como preservação dos empregos.

Não obstante para este Julgador seja claro que a regra de direito aplicável é a do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o fato é que a Jurisprudência tem entendido, mesmo após o advento da Lei nº 13.043/2014, que a exibição das certidões negativas tributárias é dispensável para o fim de homologação do plano de recuperação judicial.

Por isso, compete a este Julgador observar e aplicar a Jurisprudência, que é do Tribunal, e não do Juiz Singular, ainda que ressalve a minha posição pessoal sobre o tema.

Nesse ponto, acolho os embargos de declaração para dispensar a exibição das certidões negativas tributárias federal, estadual e municipal para o fim de homologação do plano de recuperação judicial.

Por tais fundamentos, dispenso as recuperandas de apresentarem as certidões negativas tributárias.

(...)

Nas razões recursais, a parte agravante asseverou que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não foi cumprida pelo juízo da recuperação, de modo que, considerando o disposto no art. 58 do mencionado diploma legal, inviável a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial. Mencionou o disposto no art. 191-A do Código Tribuário Nacional (CTN). Sustentou que a exigência legal de apresentação de certidões negativas tem o intuito de preservar o adimplemento do crédito público, o qual detém preferência sobre todos os créditos incluídos na recuperação judicial, por força do previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Noticiou que somente a OLVEBRA INDUSTRIAL S/A é devedora do Fisco Estadual na vultuosa e absurda cifra de R\$ 346.582.723,72 (...). Salientou não se opõe a fixação de um prazo pelo Juízo para que a recuperanda apresente as certidões negativas tributárias. Reforçou que as sociedades empresárias possuem



tratamento especial para parcelamento dos débitos devidos ao ente público gaúcho, o qual está regido pelo Decreto n. 56.072/2021. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, requereu o provimento do recurso.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ainda dispõe o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais os requisitos necessários ao deferimento da medida, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em apreço, entendo ser caso de conceder o efeito suspensivo pleiteado, pois presente a probabilidade do direito invocado pela parte agravante.



Com efeito, o tema relativo à necessidade ou não de apresentação das certidões negativas fiscais para fins de homologação do plano e concessão da recuperação judicial não está suficientemente amadurecido e definido nas egrégias Cortes Superiores, pois há divergência de entendimento entre o STF e o STJ. Aquele de orientação mais rigorosa de aplicação do texto legislativo (art.57 da Lei n.11.101/2005) e o último mais flexível e tolerante, fazendo juízo de preponderância do art.47 do Diploma de Regência.

Contudo, a Lei é inexcedivelmente clara, posto que da conjunção dos arts.57 e 58 da LRJ resulta inafastável que a concessão da Recuperação Judicial do devedor depende da apresentação prévia das certidões negativas de débitos tributários. Destaco, os comandos legais, *in verbis:*

- Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléiageral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
- I-o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com



credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.

- § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.
- § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse sentido, destarte, é a orientação das determinações do STF quando instado a se pronunciar a respeito da hipótese, consagrando a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativas de débitos tributários e/ou parcelamento para fins de concessão da Recuperação Judicial, *expressis verbis:*

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade, promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício.



- 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.
- 3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.
- 4. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6°, § 7° da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.
- 5. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020.
- 6. In casu, a declaração incidental de inconstitucionalidade não está escorada no julgamento do REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente o fundamento para que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal fosse afastada foi a ausência de parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, situação já superada pela edição da Lei nº 13.043/14.
- 7. Para o não conhecimento da Reclamação com fundamento na existência de precedente da Corte Especial seria necessária a aderência da decisão reclamada ao entendimento formado com a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não acontece no caso concreto.
- 8. Decisão liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão reclamada, exigindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa devedora nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional. (grifei).

(RECLAMAÇÃO N.43.169/SP, j. 04/09/2020 (Min.Fux))



A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, l, e 103-A, caput e § 3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;



III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 10.

Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Órgão fracionário do TJ/PR considerou inconstitucional a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelo beneficiário, em acórdão assim ementado (doc. 3 – fls. 256/259):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO **CONCESSIVA** *RECUPERAÇÃO.* RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DE *QUITAÇÃO/PARCELAMENTO* DOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE VINHA ADMITINDO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CNDS. EM RAZÃO DA MORA *(AUSÊNCIA* LEGISLATIVA DELEIS **PREVENDO** PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EMPRESAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART. 68 DA LEI Nº 11.101/05). EDIÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014, INSTITUINDO O REFERIDO PARCELAMENTO NO ÂMBITO FEDERAL. VIGENTE ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ) APROVADO PELOS CREDORES E DE SUA HOMOLOGAÇÃO. EXIGÊNCIA, NO ENTANTO, AFASTADA NO CASO CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 191-A DO CTN E DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05.VIOLAÇÃO AO**DEVIDO PROCESSO** LEGAL SUBSTANTIVO E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. VEDAÇÃO AO LEGISLADOR DE ESTABELECER MEDIDAS LEGISLATIVAS DESNECESSÁRIAS AO FIM COLIMADO E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO SE SUJEITAM AO REGIME RECUPERACIONAL. FAZENDA PÚBLICA *QUE DISPÕE DE DIVERSOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS E* JUDICIAIS PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS. POLÍTICA E MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, AMPLAMENTE RECHACADOS PELO STF. SÚMULAS Nº 70. 323 E *547.ENTENDIMENTO* FIRMADO. EM**CONTROLE** CONCENTRADO, NA ADI 173 E NO RE 565048 (REPERCUSSÃO GERAL). ADOÇÃO DA TEORIA DE TRANSCEDÊNCIA DOS



MOTIVOS QUE AFASTA A NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. RESSALVA A RESPEITO DA INOPONIBILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PRJ À FAZENDA NACIONAL E DA POSSIBILIDADE DE ESTA PROSSEGUIR/AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS PERANTE O JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

I. São inconstitucionais as exigências contidas no art. 57 da Lei nº 11.101/05 e no art. 191-A do CTN acerca da prova da regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, por violarem o devido processo legal substantivo (art. 5°, LIV, da CF) e o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, da CF). II. É que a exigência de apresentação das certidões negativas de débito fiscal para a prática de ato regular da vida privada (recuperação judicial) caracteriza meio coercitivo do pagamento de tributos, tanto mais se os débitos tributários não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo lícito às Fazendas Públicas cobrá-los e executá-los nas vias próprias. III. Assim, trata-se de sanção política e medida desproporcional, uma vez que desnecessária (à Fazenda Pública não é oponível o Plano de Recuperação Judicial), além de inadequada ao espírito da Lei nº 11.101/05, norteada pelo princípio da preservação da empresa. IV. Por não englobar os débitos tributários, o regime de recuperação judicial, embora de inequívoco interesse público, é de natureza predominantemente privada, de modo que a frustração do cumprimento do Plano aprovado soberanamente pelos credores da recuperanda caracteriza indevida ingerência estatal na esfera de interesses daqueles envolvidos e efetivamente afetados pelas disposições do Plano, o que não é o caso da Fazenda Nacional V. "A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (...) tem censurado a validade jurídica de atos estatais que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões da razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e nocivos aos direitos das pessoas" (RTJ 160/140-141, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)". VI. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal coleciona julgados e mesmo súmulas rechacando medidas administrativos e/ou legislativas que estabeleçam as chamadas sanções políticas coercitivas do pagamento de tributos, dentre as quais das súmulas nº 70, 323 e 547 e, em sede de controle concentrado, a decisão proferida na ADI 173. VII. Ainda que não se trate de hipótese



de prévia declaração de inconstitucionalidade das normas ora debatidas (art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN) pelo STF, a aplicação do parágrafo único do art. 949 do CPC é justificada pelos motivos determinantes utilizados nas decisões proferidas pelo Plenário do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorreu no caso da mencionada ADI 173. Aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos. VIII. Ressalva-se que o entendimento ora adotado não representa chancela para a recuperanda satisfazer os seus débitos junto a credores privados em detrimento à Fazenda Pública. Ora, justamente em razão de o PRJ não ser oponível à União, esta poderá prosseguir, se for o caso, nas execuções fiscais movidas contra a recuperanda, inclusive com a possibilidade penhorar/arrestar imóveis, aí compreendidos aqueles cuja alienação está prevista no PRJ.

IX. Em resumo, se, por um lado, afigura-se inconstitucional a exigência de prova da quitação (ou parcelamento) dos débitos tributários para a concessão da recuperação judicial (prática de ato regular da vida privada). nada impede, por outro, que a União (agravante) obtenha junto ao juízo da execução fiscal todas as medidas necessárias à satisfação do crédito tributário, inclusive sobre bens e créditos descritos no PRJ, porquanto não oponível à Fazenda Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Como se vê, o acórdão reclamado valeu-se de vasta fundamentação para amparar sua conclusão sobre a inconstitucionalidade do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléiageral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151 arts. 151 arts. 151 arts. 151 arts. 151, 205, 206 da Lei n 205, 206 da Lei n - Código Tributário Nacional.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Ao afastar a incidência dos dispositivos legais em questão, o órgão fracionário do TJ/PR concluiu que a exigência de prova da regularidade fiscal para a homologação de plano de recuperação



judicial, no caso sob exame, está "em desacordo com a Constituição Federal, mais especificamente o devido processo legal substantivo (art. 5°, LIV, da CF) e o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (parágrafo único do art. 170 da CF)".

Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, na via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de reforçar a exigência constitucional, editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499; RTJ 71/233; RTJ 110/226; RTJ 117/265; RTJ 135/297; RTJ 95/859; RTJ 96/1188; RT 508/217; RF 193/131).

Dessa forma, o órgão fracionário do TJ/PR declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 57 da lei 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, tendo, consequentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, violando o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário.



Essa orientação, inclusive, vem sendo adotada pela 1ª Turma desta CORTE, em casos análogos, envolvendo a Súmula Vinculante 10, (Rcl 27.068 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 8/8/2018; Rcl 27.169 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/6/2018; Rcl 27.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/6/2018; Rcl 22.882 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018; Rcl 27.184 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado; bem como DETERMINO que a autoridade reclamada submeta a análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade.

RECLAMAÇÃO N.32.147/PR, j. 10/10/2018 (Min. Alexandre)

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, l, e 103-A, caput e § 3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá



:: 20001972044 - eproc - ::

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 6ª Câmara Cível

reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 10.

Assim como ocorreu na Reclamação 32.147, em que julguei procedente pedido semelhante, relacionado à Órgão fracionário do TJ/PR, na presente hipótese, tem razão a reclamante. Aqui, o Órgão fracionário do TJ/MT considerou inconstitucional a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelo beneficiário. Eis os fundamentos da decisão impugnada (doc. 7 – fls. 4/7):

Consta dos autos que a Transportadora Tanakinha Ltda e Serra Diesel e Transportes Ltda, ajuizaram em 12.06.2014 o pedido de recuperação judicial, sendo deferido seu processamento no dia 30.06.2014 (cf, Id. nº 5587415), dispensando-as da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para a homologação do plano recuperacional como forma de oportunizar o soerguimento das empresas diante da crise por elas experimentada Inconformada, a Fazenda Pública se insurge quanto à flexibilização da norma contida no art. 57 da Lei nº 11.101/05, que impõe a apresentação das certidões de regularidade fiscal como requisito indispensável à homologação do plano. Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo possibilitar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, assim como, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade



econômica, ou seja, a recuperação judicial não visa apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. No entanto, para que seja possível o processamento da recuperação judicial, é necessário que as empresas apresentem as certidões de regularidade fiscal, conforme exigência contida no artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial. (...) Ocorre que, a respeito do tema, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.187.404/MT, bem elucidou que a recuperação judicial deve observar o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005. (...) Na oportunidade, a Corte Superior se posicionou pela flexibilização da exigência contida no art. 57 da LRF, a fim de autorizar o processamento da recuperação judicial sem apresentação das certidões negativas, porquanto, tal exigência colide com os fins de preservação da empresa estabelecidos no art. 47 da LRF e, por consequência, com os princípios gerais da atividade econômica descritos no art. 170 da CF, especialmente a função social da propriedade, além de retirar das recuperandas o direito de questionar a legitimidade de um tributo – e, por conseguinte, obrigá-las ao pagamento de um tributo eventualmente indevido – o que poderá dificultar ou inviabilizando o seu soerguimento (cf. Id. nº 7154156 -Pág. 1/4). (...) Assim, plenamente possível o deferimento do pedido de recuperação judicial com a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LFR, a fim de relativizar a norma e, ainda, aplicar o princípio da preservação da empresa.

Como se vê, o acórdão reclamado valeu-se de vasta fundamentação para amparar sua conclusão sobre a inconstitucionalidade do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléiageral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151 arts.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.



Ao afastar a incidência dos dispositivos legais em questão, o órgão fracionário do TJ/PR concluiu que a exigência de prova da regularidade fiscal para a homologação de plano de recuperação judicial, no caso sob exame, está "em desacordo com a Constituição Federal, mais especificamente o devido processo legal substantivo (art. 5°, LIV, da CF) e o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (parágrafo único do art. 170 da CF)".

Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, na via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de reforçar a exigência constitucional, editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499; RTJ 71/233; RTJ 110/226; RTJ 117/265; RTJ 135/297; RTJ 95/859; RTJ 96/1188; RT 508/217; RF 193/131).

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TJ/MT afastou a aplicação do art. 57 da lei 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, tendo, consequentemente, exercido o



controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, violando o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário.

Essa orientação, inclusive, vem sendo adotada pela 1ª Turma desta CORTE, em casos análogos, envolvendo a Súmula Vinculante 10, (Rcl 27.068 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 8/8/2018; Rcl 27.169 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/6/2018; Rcl 27.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/6/2018; Rcl 22.882 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018; Rcl 27.184 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado; bem como DETERMINO que a autoridade reclamada submeta a análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade.

(RECLAMAÇÃO N.36.942/MT,j. 24/09/2019 (Min. Alexandre))

Portanto, o entendimento do STF é de consagrar a exegese do art.57 da Lei n.11.101/20005, sem flexibilização.

Por outro lado, uma das linhas seguidas pelo STJ para dispensa das certidões para fins de homologação do plano de recuperação judicial (RESP n. 1.187.404/MT) tinha por fundamento a ausência de legislação específica que disciplinasse o parcelamento para as empresas em recuperação judicial, apontando o texto do art.68 da LRJ.

Essa situação já foi resolvida com o advento das Leis Federais n. 13.043/2014 e n.13.988/2020, que propiciou o parcelamento fiscal às empresa em crise financeira.

5052464-37.2022.8.21.7000

20001972044 .V5



O segundo entendimento, contudo, (RESP. n. 1.864.625/SP), simplesmente derroga o art.57 e retira a exigência de comprovação da regularidade fiscal prevista no art.58 para fins de concessão da RJ, a pretexto de antinomia com o art.47, que trata da preservação da empresa e fala direta e claramente que a "Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art.57 da LFRE, inviabilizarse-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp.n. 1.187.404/MT)".

Todavia, o egrégio STJ, por suas colendas Turmas, não pode negar vigência à texto legal expresso (in casu arts. 57 e 58 da LRJ e art.191-A do CTN) ao efeito de fazer juízo de preponderância e aplicação de outro dispositivo legal, no caso o art.47 da mesma lei, sem reconhecer a inconstitucionalidade daqueles, em controle difuso, com aplicação da reserva de plenário ex vi do art.97 da CF.

Aliás, nesse sentido foi expressa decisão do Min. Alexandre de Moraes na Reclamação n.36.942/MT, j.24/09/2019, onde estabeleceu de modo categórico, in litteris:

> Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

> Essa verdadeira cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, na via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

> O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de reforçar a exigência constitucional, editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor:



Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499; RTJ 71/233; RTJ 110/226; RTJ 117/265; RTJ 135/297; RTJ 95/859; RTJ 96/1188; RT 508/217; RF 193/131).

Tenho que destacar, em complemento, por imprescindível, que a decisão lançada pelo Min. Luiz Fux na Reclamação n. 43.169/SP, que tinha determinado a suspensão do REsp.n. 1.864.625/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, referida acima, teve seu seguimento denegado pela decisão monocrática do Min. Dias Toffoli, que o substituiu no oficio, sob o argumento de que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários é matéria eminentemente infraconstitucional.

Devo reconhecer. no entanto, que julgamento REsp.n.1.187.404/MT, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, acima transcrito, em nenhuma linha referiu sobre a inconstitucionalidade dos arts.57 e 58 da LRJ, menos ainda do art.191-A do CTN. Logo, a questão da reserva de plenário, ainda está para ser enfrentada pelo egrégio STJ.

Após fazer esse bosquejo titubeante da jurisprudência, que ainda não se harmonizou em definitivo e por isso não lança segurança jurídica sobre a temática - da obrigatoriedade ou não da apresentação das CND para efeito de concessão da RJ – é que mantenho o entendimento já esposado por nossa colenda 6ª Câmara Cível do TJRS, no sentido de que as certidões de regularidade fiscal são indispensáveis (art.57), mas, por imperativo do art.47, ambos da LRJ, flexibilizamos a exigência para o fim de conceder prazo para apresentação das certidões ou da comprovação do parcelamento tributário, in verbis:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *HOMOLOGAÇÃO* ECONCESSÃO DO*PLANO* RECUPERACÃO *APRESENTAÇÃO* JUDICIAL. DACERTIDÕES DE**NEGATIVAS** FISCAIS. NECESSIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a apresentação das certidões negativas fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial. 2) O art. 58 da LRF exige textualmente como condicionante à concessão da RJ que: a) estejam cumpridas as exigências da lei; b) o plano de recuperação não tenha sofrido objeção ou, c) se tiver, tenha sido aprovado pela AGC. Uma das exigências legais condicionantes da concessão da RJ está justamente a obrigação de o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários ex vi do art. 57 da Lei de Regência. 3) A orientação jurisprudencial advinda das Cortes Superiores ainda não está pacificada, malgrado o teor claro da legislação especial, suprarreferida. O STF tem repetido, nas várias oportunidades em que provocado (Reclamação n.43.169, de 09/09/2020, Rel.Min. Luiz Fux; Reclamações n.32.147/PR, de 10/10/2018 e 36.942/MT, 24/09/2019, ambas da relatoria do Min. Alexandre de Moraes) que é imprescindível a apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal homologação do plano para concessão da recuperação judicial, ainda que positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do art.57 da Lei n.11.101/2005 e art.191-A do CTN. Em sentido oposto, todavia, o Min. Dias Toffoli, tornou sem efeito a liminar concedida na Reclamações n.43.169 e negou seguimento à mesma, ao argumento de que a matéria é infraconstitucional. 4) Por seu turno, a 3ª Turma do STJ afasta a exigência de CND para homologação dos planos de recuperação judicial, fazendo preponderar as diretrizes do art.47 da Lei n.11.101/2005, ao aduzir "exercer juízo de proporcionalidade dada a existência de aparente antinomia entre as normas dos art.57 e 47", de modo a prevalecer a solução menor restrição possível ao da recuperação judicial. (REsp.n. 1.864.625, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp.n. 1.187.404/MT, Re. Min. Luis Felipe Salomão). 5) Nessa quadra de incertezas e conflitos de entendimentos jurisprudenciais nas Cortes Superiores, prepondera o entendimento já manifestado nesta egrégia 6ª Câmara Cível do colendo Tribunal Gaúcho no sentido de fortalecer e dar preponderância ao art.57 da Lei n.11.105/2005 que, ademais, não foi modificado pelo recente projeto de lei aprovado pelo Senado Federal e enviado ao Presidente da República para sanção (PL n.4458/2020). O legislador, portanto,



teve a recente oportunidade de modificar o dispositivo legal em comento (art.57) e, ao contrário, o confirmou, no sentido de que a empresa devedora deve obrigatoriamente tratar de acertar o passivo fiscal para ser contemplada com o benefício da recuperação judicial. 6) Todavia, não se afigura razoável denegar de logo a chance da concessão da RJausência de apresentação por das certidões tributárias (negativas ou positivas com efeitos de negativas) sem antes oportunizar ao devedor, que embora já tenha tido a chance e tempo bastante para regularizar sua situação tributária com obtenção de parcelamento especial. Por isso, vai deferido e fixado o prazo razoável de 90 (noventa) dias para o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários ou positiva com efeito de negativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50599657620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-08-2021)

Destaco, por fim, ainda, que a exigência da regularidade fiscal das empresas em crise e em recuperação judicial deve ser prática cortejada e estimulada no Judiciário, pois a isenção do recolhimento tributário, acaso inaplicado o art.57, além de implicar anistia judicial indevida, implicará situação de extrema injustiça às milhares de outras empresas que lutam ferozmente contra essa carga tributária escorchante em vigor no País, mas que não deixam, apesar das hercúleas dificuldades, de recolher seus impostos. Não é por outro motivo que a novel legislação, recém aprovada no Senado Federal, que complementa e moderniza a Lei Federal n.11.101/2005, não refutou ou extirpou do cenário legislativo a exigência das certidões tributárias previstas no art.57. (Projeto de lei n.4458/2020). Apesar dessa onda judiciária relativista, o legislador fincou posição no sentido de que a regularidade fiscal é pressuposto para a concessão da RJ.

Dessa feita, não posso concordar com o entendimento exarado na origem que deixou de condicionar à concessão da recuperação judicial à apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito Tributário) ou CPEN (Certidão Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativa), por isso, impositiva a concessão do efeito suspensivo.



Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para, querendo, responder o recurso no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério.

Diligências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 1/4/2022, às 7:7:8, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001972044v5** e o código CRC **1a833b77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA

Data e Hora: 1/4/2022, às 7:7:8

5052464-37.2022.8.21.7000

20001972044 .V5